DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 39/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4983/2015
PROTOCOLO	: 1583235
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PUBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

1 -Procedimento licitatório na modalidade – Pregão Eletrônico foi realizado segundo os critérios das Leis 10.520/02 e 8.666/93. Multa por remessa intempestiva de documentos.
2- A ausência da remessa dos documentos fora do prazo sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c 170, § 1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno do TC/MS.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº.63/2014, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, visando à aquisição de materiais e equipamentos necessários para realização das análises e controle de dosagens para operação da qualidade da água distribuída nos sistemas de tratamentos operadas pela SANESUL, no valor de R$ 115.776,20 (cento e quinze mil setecentos e setenta e seis reais e vinte centavos)

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: A *microempresa JKLAB Química Diagnostica e Segurança Ltda., no valor de R$ 15.839,95 (quinze mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos); Hexis Cientifica S.A, no valor de R$ 61.517,25 (sessenta e um mil quinhentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos); Empresa de Pequeno Porte ATC Indústria de Aparelhos Técnicos Ltda., no valor de R$ 4.400,00 (*

quatro mil e quatrocentos reais) e a Empresa de Pequeno Porte Milan Equipamentos Científicos Ltda., no valor de R$ 34.019,00 (trinta e quatro mil e dezenove centavos).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à análise (ANA-5ICE- 6173/2015 – f. 363/366) concluindo que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, salvo quanto à intempestividade da remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.5 DRJOAOMJR-8602/2015 – f. 367).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº.63/2014, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, visando à aquisição de materiais e equipamentos necessários para realização das análises e controle de dosagens para operação da qualidade da água distribuída nos sistemas de tratamentos operadas pela SANESUL.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 63/2014, foi realizado de acordo

com as leis 10.520/02 e 8.666/93.

Sobre a intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa a esta Corte de Contas seria 8/01/2015, porém ocorreu em 25/02/2015, com 48 dias de atraso, fora, portanto, do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, a, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro o **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 63/2014*, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônimas, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor – Presidente, ***Victor Dib Yazbek Filho***, inscrito no CPF nº 487.638.457-68, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170 §1º, inc. I, alínea '*a*' do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE, em face da remessa intempestiva de documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto

Conselheiro – Presidente Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro –José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 25, de 08 de dezembro 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento licitatório, pregão eletrônico nº 063/2014, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A, de acordo com o previsto nas Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no capitulo III, seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela aplicação de multa ao Diretor-Presidente, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF nº 487.638.457-68, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 02/2014, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado, em face da remessa intempestiva de documentos; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimo Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Conselheiro Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como o Representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 23 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid